PROCESSO Nº TST-RO-DC-43010/92.2 - (Ac.SDC-214/93) - 2ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTES: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS VALTER DE OLIVEIRA E NELSON NAZAR
RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA E PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMENTA :Dissídio Coletivo - Representação - Sindicato - A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco - SP suscitou dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros (mais trinta e dois), visando aumento salarial e novas condições de trabalho estabelecidas na pauta de reivindicações juntada à inicial.

Edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária (fl. 6), ata da Assembléia (fls. 7/19) e ata de reunião na DRT (fl. 43).

Às fls. 45/58 consta o "Termo de Acordo" celebrado entre o Suscitante e dezoito Suscitados e, à fl. 97, o "Termo de Audiência" realizada no TRT, ocasião na qual foi deliberada a aplicação do referido acordo aos demais litigantes.

O Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo ingressou com oposição, às fls. 101/103, pleiteando a exclusão de suas representadas dos efeitos do presente dissídio.

Contestação à oposição (fls. 147/151).

Às fls. 169/170 e 265/268 juntou-se "Termo de Aditamento" ao acordo de fls. 45/58.

Razões do opoente às fls. 206/220.

O Egrégio 2º TRT julgou improcedente a oposição e homologou parcialmente o acordo celebrado, com exclusão da cláusula 48ª e a determinação para que a cláusula 6ª (contribuição assistencial) esteja subordinada a não oposição pelo empregado, conforme o Precedente Normativo nº 74/TST (fls. 272/277).

Custas recolhidas às fls. 283/286.

O opoente, Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, interpôs Recurso Ordinário, em longas razões, pretendendo ver excluídas dos efeitos do presente dissídio as empresas que representa. (fls. 287/304).

A Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região também interpôs Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a homologação da cláusula 6ª, que trata da contribuição assistencial (fls. 367/370).

Contra-razões oferecidas às fls. 374/375.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido do não provimento do Recurso Ordinário do Sindicato e o provimento do Recurso Ordinário do Ministério Público Regional.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretendendo a exclusão do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco contra a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros, das denominadas micro e empresas de pequeno porte do comércio, ingressou nos autos com seu

pedido de oposição, o Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 101/104).

Regularmente processado o pedido, com a notificação dos opostos para se manifestarem acerca dessa pretensão, foi ela julgada improcedente pelo Egrégio TRT da 2ª Região, ao entendimento de que "o fato de que o opoente possui Carta Sindical não lhe confere os direitos pretendidos, eis que na esfera judiciária pende discussão acerca de sua legitimidade, aliás em ação promovida por 84 sindicatos patronais contra o mesmo com a finalidade de vê-lo impedido de exercer prerrogativas legais que vem exercendo. Pelo documento de fls. 258, verifica-se que já em primeira instância a ação intentada perante a MM. 6ª Vara Cível da Capital foi julgada procedente" (fl. 276).

O Recurso Ordinário de fls. 289/304 se esforça no afã de demonstrar o cabimento de oposição visando a excluir dos efeitos do acordo firmado entre o Suscitante e os Suscitados as microempresas e empresas de pequeno porte do comércio do Estado de São Paulo, que seriam representadas "com exclusividade constitucional pelo opoente-recorrente, SIMPEC - Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo".

Não me convenci, todavia, da procedência de sua argumentação.

O Sindicato recorrente pretende a representação de um segmento de complexa delimitação, eis que seus estatutos (fls. 112 e seguintes) não esclarecem o significado de microempresa comercial e de empresas de pequeno porte nessa área.

A organização sindical brasileira, fundada, hoje, no artigo 8º, da Constituição Federal, continua fortemente presa às suas origens corporativas. A preservação da unicidade do sistema confederativo, da contribuição geral e obrigatória prevista em lei, nos revela a impossibilidade de se cogitar de ampla autonomia de organização, ao contrário do que sugere o caput daquele dispositivo.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo e os sindicatos do comércio a ela filiados possuem cartas de reconhecimento, mercê das quais obtiveram a representação que conservam. Essa representação, ampla no interior de cada categoria, não comporta separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo, ou de cada empresa. O Sindicato do Comércio de Vidro Plano, por exemplo, detém a representação de todas as casas comerciais que negociam com esse produto, independentemente de se saber se a empresa possui capital avantajado ou reduzido, muitos empregados ou é impulsionada unicamente pelo seu proprietário e familiares. O mesmo direi do Sindicato do Comércio de Tecidos, Vestuários e Armarinhos, do Sindicato do Comércio de Material de Escritório e Papelaria, e assim sucessivamente.

A decisão do Egrégio TRT não ofende nenhum dos dispositivos constitucionais e legais apontados nas razões de recurso, pelo contrário, está rigorosamente afinada com seu espírito e letra.

Nego provimento.

RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Dou provimento, na forma da jurisprudência, adaptando ao Precedente nº 74.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo: À unanimidade, negar provimento ao recurso. II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula de Contribuição Assistencial aos termos do Precedente Normativo do TST de

nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 23 de março de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho

APP/MGC/cv